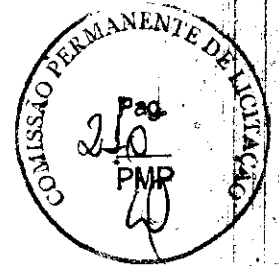




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão Parcial à Ata de Registro de Preços 0028/2018-SAAEP. Procedimento nº A/2019-002 GABIN.

Objeto: Adesão parcial da Ata de Registro de Preço nº 0028/2018-SAAEP, do PP 003/2018 - SAAEP, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (almoço, jantar e lanche) destinado a servidores do Gabinete Oficial do Prefeito e suas Coordenações, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: A própria Administração.

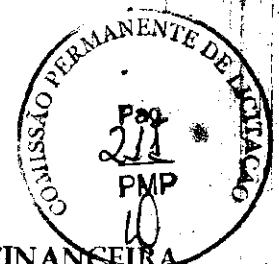
Trata-se de processo de Adesão parcial da Ata de Registro de Preço nº 0028/2018-SAAEP, do PP 003/2018 - SAAEP, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (almoço, jantar e lanche) destinado a servidores do Gabinete Oficial do Prefeito e suas Coordenações, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. **SOLICITAÇÃO EXPRESSA** (fls. 01), do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, em que consta definição clara e precisa do objeto.
2. **TERMO DE REFERÊNCIA** (fls. 02-05), no qual o GABIN informa o objeto e as especificações técnicas a serem seguidas no procedimento de Adesão, visando apresentar os parâmetros da contratação e justificativa pela escolha por adesão.
3. **TRÊS COTAÇÕES DE PREÇOS DE MERCADO**, de acordo com o objeto e quantitativo necessário ao atendimento das necessidades do GABIN, guardando consonância também com o registrado na Ata de Registro de Preços nº 0028/2018-SAAEP (06-08), seguidas da planilha de quantitativos e valores e planilhas de demandas dos diversos departamentos do GABIN (fls. 09-11).
4. **INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (fl. 12), conforme indicação da Secretaria Municipal de Fazenda (art. 7º, § 2º, II e art. 14, da Lei nº 8.666/93).
5. **OFÍCIO Nº 06/2019** (fls. 13), encaminhado pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo ao SAAEP, no dia 11 de janeiro de 2019, no qual o primeiro solicita autorização para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 0028/2018-SAAEP, apresentando, na ocasião, a demanda a ser aderida.
6. **AUTORIZAÇÃO** do Órgão Gerenciador (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP) para adesão à Ata de Registro de Preços nº 0028/2018-SAAEP, por meio do ofício nº 031/2019. (fl. 14).
7. **OFÍCIO Nº 11/2019** (fls. 15), solicitando o aceite da empresa quanto a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0028/2018-SAAEP.
8. **CONCORDÂNCIA DA EMPRESA P. KAREN EVENTOS E BUFFET EIRELI - EPP** em entregar o objeto pretendido, nos mesmos moldes estabelecidos no Pregão Presencial nº. 003/2018-SAAEP (fls. 16), seguida de sua proposta comercial (fls. 17).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



9. **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, devidamente assinada pela Autoridade Competente, em atendimento ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101 (fl. 18).

10. **DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO**, a Adesão à Ata de Registro de Preços (fl. 19)

11. **DECRETO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS** (fls. 20) e **AUTUAÇÃO DO PROCESSO** (fls. 21).

12. **CÓPIAS CONFERIDAS COM OS ORIGINAIS DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO**: portaria nº 109/2018 de designação do Pregoeiro e equipe de pregão (fls. 22); autuação do processo nº 003/2018 SAAEP; minuta de edital e anexos do pregão presencial nº 003/2018 SAAEP (fls. 21-70); parecer jurídico de análise da minuta de edital e anexos (fls. 71-74); parecer do Controle Interno, relativo à análise da minuta (fls. 75-77); edital e anexos do pregão presencial nº 003/2018-SAAEP (fls. 78-126); publicação do aviso de licitação (fls. 127-128); resultado de julgamento da licitação (fls. 129-130); portarias nº 188/2017 e 78/2018, de designação do Pregoeiro e equipe de pregão (fls. 131-132); convocação para celebração da ARP (fls. 133); ata de registro de preços nº 0028/2018-SAAEP (fls. 134-140); Parecer Controle Interno conclusivo (fls. 141-142); publicação do extrato da ata de registro de preços nº 0028/2018-SAAEP (fls. 143).

13. **DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA** (fls. 144-191 e 208-209);

14. **MINUTA do CONTRATO** (fls. 192-196), elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02);

15. **PARECER CONTROLE INTERNO** (fls. 198-205).

DA ANÁLISE JURÍDICA

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços, contando estes com duzentos e oito páginas, todas autuadas, estando devidamente numeradas e rubricadas por servidor competente.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Para a pretensa contratação, o GABIN apresentou a seguinte justificativa através do memo nº 83/2019:

"Objetiva-se com a futura contratação, o fornecimento de lanches para atender a demanda do Gabinete do Prefeito e suas Coordenações e colaboradores. Outro fator importante a ser observado é que a Adesão contribuirá de forma significativa para economia de recursos do município, otimizando e economizando tempo e recursos públicos que seriam necessários para o procedimento de nova licitação para a referida contratação, destacando dessa forma o princípio da Economicidade e Eficiência." (fls. 01).

No Termo de Referência, a Autoridade Competente reitera a necessidade de aquisição do objeto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"A referida solicitação fundamenta-se na necessidade imprescindível, de suprir demandas do Gabinete do Prefeito e suas Coordenações, Ouvidoria, Cerimonial, Departamento de Relações com a Comunidade - DRC, Coordenadoria Municipal de Juventude - CMJ e Assessoria de Comunicação - ASCOM, Departamento de Relações Indígenas - DRI, Coordenadoria Municipal de Terra - COQTER, Coordenadoria Municipal de Emprego e Renda - CETER, Captação de Recursos e Gestão de Convênios, no que diz respeito ao atendimento de eventos oficiais com a comunidade, como Prefeitura e Comunidade, Inaugurações, reuniões e atividades promovidas pelo Gabinete, devido às solenidades existentes.

Quanto à opção pela modalidade adesão, analisou-se a pertinência e a viabilidade prática do procedimento adotado. A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade breve da natureza dos referidos itens, considerando não termos contido vigente do presente objeto, levando em consideração que os itens pretendidos atendem as necessidades urgentes deste gabinete para as finalidades as quais se propõe. A adoção de adesão à ata de registro de preço do pregão supracitado justifica-se, ainda, pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme as propostas anexadas, e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum. Ademais, a lisura do procedimento originário também é um ponto positivo para a efetivação da adesão. Dessa forma o GABIN adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à referida Ata de Registro de Preço. Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados, submetemos os autos à sua apreciação e deliberação."

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Ademais, tendo em vista o presente processo tratar-se de uma adesão, esta Procuradoria entende ser necessária a estrita limitação do quantitativo suficiente até que seja realizado um procedimento licitatório.

Além disso, como a Administração Pública, através do GABIN, estará firmando contrato por adesão, deverá observar as condições praticadas na licitação originária e previstas na referida ata, bem como obedecer às regras de pagamento que o Órgão Gerenciador inseriu no edital.

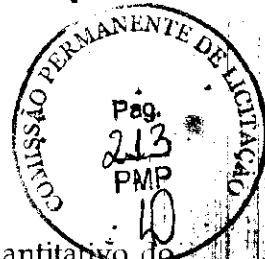
Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

O Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto n.º 071 de 2014, de 24 de janeiro de 2014, possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação, pelo fornecedor, quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

Os órgãos ou entidades não participantes do Sistema de Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da ata, deverão manifestar o interesse junto ao órgão gerenciador, para a devida autorização quanto à adesão à ata SRP, observado ao estabelecido no §1º do artigo 21 do Decreto n.º 071/2014.

Compete também ao fornecedor beneficiário da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pelo aceite ou não do fornecimento, obedecendo aos quantitativos registrados, atentando para que o fornecimento esteja dentro das obrigações assumidas.

Frise-se que a racionalização de procedimentos propiciada pela adesão ao Sistema de Registro de Preços não exclui as formalidades processuais para a contratação e é imprescindível atender aos requisitos inerentes ao procedimento, quais sejam: a) a ata de registro de preços deverá estar em vigor; b) deverá haver a previsão expressa da possibilidade de adesão por órgão não participante; c) existir manifestação de interesse junto ao Órgão Gerenciador da Ata, que é a indicação dos possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação; d) comprovação da vantagem na aquisição do produto; e) anuência do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, independente dos quantitativos registrados, sem comprometer o que fora ajustado anteriormente.

Destarte, com o manejo dos autos, verificou-se o atendimento de algumas das condições legais exigidas, senão vejamos: a) a Ata de Registro de Preços expirará em 11 de abril de 2019, ou seja, significa que, ainda, se encontra em vigor (fls. 134-140); b) a cláusula quarta da Ata de Registro de Preços nº 0028/2018 SAAEP, traz a previsão de adesão; c) às fls. 14, consta a autorização do Órgão Gerenciador para a adesão; d) às fls. 06-08, constam pesquisas de mercado que, conforme análise técnica do órgão de controle interno, bem como declaração da Autoridade Competente, demonstram a vantajosidade na contratação visto que os preços registrados são consideravelmente inferiores aos praticados no mercado; e) às fls. 16-17, a empresa P. KAREN EVENTOS E BUFFET EIRELI - EPP confirma seu interesse no fornecimento do objeto, sem olvidar de seu compromisso em manter fixos os preços da Proposta.

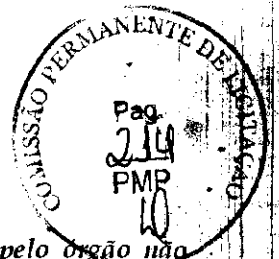
O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.764/2010 - Plenário, determinou à entidade jurisdicionada a observância de requisitos mínimos a serem atendidos quando da adesão a atas de registro de preços firmadas por outros órgãos:

REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata. (Acórdão 2.764/2010-Plenário, TC 026.542/2006-1, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 13/10/2010).

O TCU tem posicionamento firme sobre a necessidade de planejamento e definição da demanda a ser aderida nos "caronas":



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (...) Segundo o denunciante, a adesão do ME à ata do MD foi caracterizada por irregularidades, dentre as quais destacam-se: a) falta de planejamento da contratação, uma vez que o contrato "não foi precedido de um levantamento efetivo de necessidades do Ministério dos Esportes", mas se embasou em transcrição do termo de referência do pregão eletrônico realizado pelo MD; b) ausência de descrição da metodologia empregada pelo MD para definir a unidade de referência utilizada (Unidade de Serviço Técnico - UST) para fins de pagamento, impossibilitando que outros órgãos aplicassem a mesma métrica; c) inviabilidade de aferir a vantajosidade da contratação devido à ausência de pesquisa de preços válida que demonstrasse a economicidade da adesão à ata do MD. Em juízo de mérito, o relator destacou a inconsistência da adesão do ME à ata promovida pelo MD, uma vez que "a medição dos serviços executados, para fins de pagamento, não estava sendo feita com base no referencial UST previsto no Contrato (...), mas sim em termos de Pontos de Função - PF". Ou seja, o órgão contratou serviços especificados em uma métrica e utilizou outra distinta para o cálculo do pagamento. Alinhado à análise da unidade técnica, o relator aduziu que a conduta dos responsáveis "foi inadequada por terem prescindido do levantamento de necessidades do órgão que dirigem, uma vez que transcreveram o plano de trabalho do Ministério da Defesa; por terem incorporado ao contrato a utilização de unidade de quantificação de serviços notadamente inconsistente, desacompanhada de qualquer metodologia de cálculo (...); e por não terem comprovado a economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (...) do Ministério da Defesa (MD), haja vista que utilizaram parâmetros de preços inválidos". Por fim, concluiu o relator que houve ofensa ao art. 8º do Decreto 3.931/01 (revogado pelo Decreto 7.892/13), o qual dispunha que "a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem". O Tribunal, endossando o voto do relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92. Acórdão 509/2015-Plenário, TC 028.577/2011-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 11.3.2015.

Sendo assim, esta Procuradoria orienta que a Autoridade Competente observe as diretrizes delineadas nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, principalmente quanto à necessidade da pretendida contratação estar contemplada no planejamento do gabinete, devendo, ainda, o quantitativo aderido contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no referido planejamento e respeitar o limite da razoabilidade.

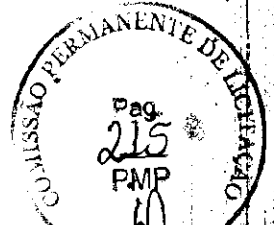
Destaca-se que a Pesquisa de Mercado foi realizada com três fornecedores do ramo, conforme se infere às fls. 06-08, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Maicon da Silva Meireles- Portaria nº 03/2019.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envia esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores. A pesquisa de mercado deve ser feita junto a empresas do ramo, devendo-se afastar qualquer direcionamento ou simulação, buscando ser congruente do ponto de vista físico-temporal.

O Tribunal de Contas da União entende que *"as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cotação de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou GABINHAUTES."*, conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

"(...) o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à "realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015).

Neste mesmo acórdão, o TCU reafirmou entendimento exarado no Acórdão 2.943/2013-Plenário, de que *"não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado"*, o que deve ser avaliado pela área técnica e, por fim, pela Autoridade Competente.

Em recentíssimo acórdão, o TCU tratou da problemática do preço nas adesões a ata:

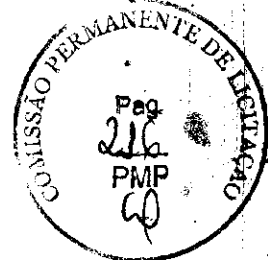
Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Preço de mercado. Pesquisa. Referência. A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018-Plenário-Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Wallon Alencar Rodrigues).

Em seu parecer, a Controladoria Geral do Município afirma que *"Compulsando os autos, verificamos que foram colacionadas pesquisas de mercado com empresas locais com CNAE compatível com o objeto do presente procedimento administrativo. No procedimento originário da Ata de Registro de Preços nº 003/2018 foi selecionada a proposta mais vantajosa, e conforme tabela abaixo, ela permanece profícua, em relação às cotações mercadológicas retro mencionadas (...)".*

Registre-se que a realização de cotações de preços, constatação da vantajosidade dos preços registrados na ata "carona" e, posterior, análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Gabinete do Chefe do Poder Executivo, tendo esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado, conforme acima realizado.

Por sua vez, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, das cotações realizadas que atestam a vantajosidade da adesão, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda do GABIN, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que se manifestou favorável à contratação, através do parecer de fls. 198-205.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao setor técnico competente do gabinete a responsabilidade pela verificação se as questões técnicas do processo originário foram seguidas conforme os ditames legais e regulamentares.

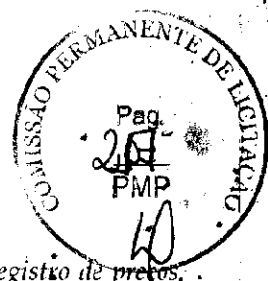
Sobre o tema, cita-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 248/2017 Plenário:

"Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. Em denúncia oferecida contra pregão eletrônico promovido pela Advocacia-Geral da União (AGU), destinado ao registro de preços para aquisição de solução de tecnologia da informação e equipamentos de armazenamento de dados (storage) - com a participação de diversos órgãos e entidades da Administração Pública e possibilidade de posterior adesão -, fora apontada possível frustração à competitividade. Isso porque o edital previa a necessidade de requisitos técnicos que teriam privilegiado determinada fabricante, sem justificativa adequada. Realizada a oitiva prévia da AGU - com enfoque na escolha da solução adotada, na padronização de equipamentos e na estimativa de preços, em contraste com a possibilidade de adesões (caronas) -, determinou o relator, cautelarmente, que (i) a AGU não autorizasse adesões à ata decorrente do pregão; (2) que as entidades participantes, sob jurisdição do TCU, se abstivessem de celebrar contratos decorrentes do certame, porquanto, conforme anotara a unidade técnica especializada, "a solução adotada teria sido justificada sob os pontos de vista técnico e econômico, considerando apenas a realidade do ambiente tecnológico do órgão gerenciador". (...) Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, entre outros comandos, considerar procedente a denúncia e determinar aos órgãos e às entidades participantes e aderentes que se abstenham de celebrar contrato com base na ata de registro de preços decorrente do certame, assim como determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, oriente os órgãos e as entidades sob sua supervisão que "na condição de participante, bem como de adquirente não participante (adesão tardia), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c arts. 3º, caput, e 15, § 7º, I e II, da Lei 8.666/1993, faça constar de seu processo administrativo de contratação a justificativa dos quantitativos solicitados, bem como justificativa de pertinência quanto às restrições do ambiente interno do órgão gerenciador, a exemplo da limitação a representantes de um único fabricante." (Acórdão 248/2017 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

De acordo com o §3º, do art. 21 do Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, com a nova redação dada pelo Decreto nº 780, de 28 setembro de 2018, estabelece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Verifica-se, que o quantitativo a ser aderido, limitou-se a cinquenta por cento dos quantitativos do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços nº 0028/2018-SAAEP, ponto abordado no Parecer do Controle Interno.

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Chefe de Gabinete) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito do GABIN e que posteriormente foram juntados aos autos.

DAS RECOMENDAÇÕES

1 O GABIN alegou que a presente adesão visa atender "a demanda do Gabinete do Prefeito e suas Coordenações e colaboradores". No Parecer de Controle Interno juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município emitiu a seguinte recomendação:

"Que seja apresentada, em parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, manifestação quanto à viabilidade jurídica desta adesão, conforme artigo 38, parágrafo único, da Lei 8666/1993, bem como sobre a legalidade e finalidade do objeto em questão, considerando a controversa da possibilidade de fornecer alimentação para servidores públicos do Município."

Esta Procuradoria Geral já analisou a problemática levantada, em ocasião pretérita, tendo exarado o Parecer Jurídico nº 025/2017-PGM, no qual concluiu que, em virtude da Lei nº 4.531, de 13 de junho de 2013, que instituiu o auxílio alimentação para os servidores públicos do Município de Parauapebas, vedar expressamente o recebimento de qualquer outro valor ou benefício com idêntica ou similar finalidade, a Administração não poderá fornecer alimentação para a realização das atividades regulares dos servidores do GABIN e suas coordenadorias, visto que o fornecimento de auxílio alimentação para o desempenho das atribuições rotineiras dos servidores está contemplado na Lei nº 4.531, de 13 de junho de 2013, aplicando-se tal vedação, até mesmo nos casos em que os servidores tenham o horário de trabalho extrapolado ou sejam impedidos, de alguma forma, de se deslocarem até suas residências durante o intervalo de almoço

Portanto, recomenda-se que os quantitativos previstos nesta adesão sejam reavaliados pela área técnica, devendo ser adquirido apenas o suficiente para atender as demandas de alimentação que surjam durante a realização de atividades extraordinárias pelos servidores do GABIN, desde que o auxílio alimentação previsto na Lei nº 4.531/2013 seja insuficiente para suprir a necessidade do servidor no desempenho daquela atividade.

Recomenda-se que o item 5.7 da cláusula quinta da minuta de contrato seja corrigido, para que guarde consonância com o definido no item 5 do Termo de Referência.

Visando a perfeita instrução do procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos (fls. 156-162 e 209) e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante da análise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal à Adesão parcial da Ata de Registro de Preço nº 0028/2018-SAAEP, do PP 003/2018 - SAAEP, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições (almoço, jantar e lanche) destinado a servidores do Gabinete Oficial do Prefeito e suas Coordenações, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 08 de fevereiro de 2019.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017
OAB/PA nº 18.618B

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 001/2017
OAB/PA nº 17.743